



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º 444/XV

### **Reforça os direitos dos consumidores, vedando a renovação forçada de serviços ou equipamentos cuja vida útil não tenha ainda expirado**

#### **Exposição de motivos:**

Descreve o artigo 60.º da Constituição da República os direitos dos consumidores, erigidos em direitos fundamentais, neles se incluindo o direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à informação, à segurança dos seus interesses económicos, ou as regras relativas à publicidade que não pode ser oculta, indireta ou dolosa. Na senda de tal consagração, o legislador português, aliás em harmonia com as instituições europeias, tem-se preocupado em proteger os cidadãos consumidores, para o efeito tendo vindo a aprovar um conjunto de diplomas que visam regular os seus direitos, designadamente através da previsão de uma série de deveres que aos fornecedores de bens e de serviços se impõem.

A Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, já alterada diversas vezes, que precede a restante legislação avulsa, consagra o que se pode designar de *núcleo duro* de direitos dos consumidores, parte das quais foram nutrido o diploma em virtude da evolução nos hábitos e práticas de consumo e nas cautelas e equilíbrios que tal evolução demanda.

Sem prejuízo, em virtude do que a experiência vem exibindo, entende o LIVRE que há que dotá-la de maior clareza, a par de novas regras que protejam os cidadãos de consumos que não desejam ou que não são proporcionais às suas pretensões.

Com efeito, forçar a substituição de equipamentos ainda perfeitamente funcionais é prática de alguns prestadores de serviços, o que contraria o direito consagrado constitucionalmente à segurança dos interesses económicos dos consumidores,

nomeadamente o de usufruir de um equipamento previamente adquirido que ainda se encontra perfeitamente funcional. Recentemente, chegaram ao conhecimento do público notícias desta prática por parte de uma empresa prestadora de serviços de mobilidade, o que ilustra a necessidade e a oportunidade da presente proposta que, com a alteração sugerida, reforça e clarifica o direito de todos os cidadãos ao uso dos bens pelo seu tempo útil de vida, sem que seja possível forçá-los a substituí-los.

**Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 24/96, de 31 de julho

É aditado um novo número 8. ao artigo 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 9º

[...]

1. [...]
2. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

**[NOVO] 8 - É vedado ao fornecedor de equipamentos ou prestador de serviços forçar a renovação da prestação de um serviço ou aquisição de um bem antes da vida útil do bem ou serviço anterior ter expirado, designadamente em equipamentos cuja bateria ou vida útil das pilhas tenha terminado.**

10

-

[antigo

9]

11 - [antigo 10]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**Assembleia da República, 16 de dezembro de 2022**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**